

MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÃO: ANÁLISE JURÍDICA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS QUANTO À PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA NO DIREITO BRASILEIRO

Isis de Azevedo Costa¹

Orientador: Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no direito sucessório brasileiro. A pesquisa aborda a complexidade das novas estruturas familiares à luz da parentalidade contemporânea e examina os desafios e lacunas normativas que a coexistência de múltiplos vínculos parentais, biológicos e afetivos, apresentam para as regras no direito civil. O estudo é de natureza exploratória e explicativa, buscando aprofundar o conhecimento sobre um tema jurídico ainda em desenvolvimento. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, artigos acadêmicos e jurisprudência, incluindo decisões de tribunais superiores como o STF e o STJ. A pesquisa justifica-se pela urgência em adequar o Direito Civil, especialmente as normas de sucessão do Código Civil de 2002, a um cenário familiar mais diverso, contemporâneo e complexo. A multiparentalidade é um conceito jurídico que não está explicitamente previsto na legislação atual, tendo sido estabelecido pela jurisprudência. Foi reconhecida a multiplicidade de vínculos parentais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898.060/SC. Em acréscimo, foi também objeto do enunciado nº 09 do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito da Família),

¹Analista Cartorária no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis na Comarca de Uberlândia/MG;
Universidade Federal de Uberlândia/MG – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis;
Graduanda em Direito;

segundo o qual a multiparentalidade gera efeitos jurídicos, os quais serão abordados no decorrer deste artigo.

O presente tema vem ganhando bastante espaço na atualidade entre doutrinadores, no tribunal e judiciário, visto que o instituto familiar passou e vem passando por diversas evoluções, trazendo assim grandes debates sobre diversas lides relevantes em conexão a afetividade. Assim, o estudo busca contribuir para o debate acadêmico e legislativo, para a formulação de um sistema sucessório inclusivo e que reconheça plenamente os direitos dos herdeiros em contextos de multiparentalidade.

Palavras-Chave: Multiparentalidade; Sucessão; Direito de Família; Parentalidade Contemporânea; Direito Sucessório.

1. INTRODUÇÃO

A estrutura familiar, historicamente definida por um modelo patriarcal e monogâmico, passou por profundas transformações no Brasil e no mundo, refletindo a evolução social e a valorização dos vínculos afetivos. O Direito Civil, por sua vez, tem se adaptado, ainda que de forma gradual, a essa nova realidade, reconhecendo arranjos familiares cada vez mais plurais. Nesse contexto, a parentalidade, antes restrita ao critério biológico, expandiu-se para acolher a dimensão socioafetiva. O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.593, já apontava para essa abertura ao dispor que "o parentesco é natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem". A expressão "outra origem" permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva, consolidada por relações de afeto e cuidado mútuos.

A multiparentalidade, caracterizada pela coexistência de mais de dois vínculos parentais – como o biológico e o socioafetivo – em relação a um mesmo indivíduo, é uma das expressões mais marcantes dessa parentalidade contemporânea. Este fenômeno, que reflete a realidade de muitas famílias, ganhou amparo na jurisprudência pátria, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), reconheceu a possibilidade da multiparentalidade e de seus efeitos jurídicos, inclusive para fins de

registro civil. Tal decisão reforçou a importância dos laços afetivos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a filiação socioafetiva é um ato de vontade, fundada na convivência e no afeto. Fábio Ulhoa Coelho expõe (2006, p.161): “a filiação socioafetiva constitui-se pela manifestação do afeto e cuidados próprios das demais espécies de filiação entre aquele que sabidamente não é genitor ou genitora e a pessoa tratada como se fosse seu filho”.

Cumpre salientar que a filiação socioafetiva, geralmente, emerge no contexto das chamadas famílias recompostas, compostas por pais divorciados ou solteiros que passam a estabelecer nova união estável ou casamento com outro parceiro. Nessa dinâmica familiar, é possível que, a partir da convivência contínua e do desenvolvimento de vínculos afetivos entre os filhos advindos de relações anteriores e o novo cônjuge ou companheiro, configure-se uma relação parental pautada na socioafetividade.

Contudo, apesar desses avanços no Direito de Família, o Direito Sucessório ainda se mostra defasado e estruturado sob um paradigma tradicional. O Código Civil de 2002, ao tratar da ordem de vocação hereditária nos artigos 1.829 e seguintes, não contempla de forma expressa as implicações sucessórias da multiparentalidade. A ausência de regulamentação específica gera incerteza jurídica e levanta questões complexas, como a divisão da herança entre três ou mais genitores e a equiparação de direitos entre pais biológicos e afetivos. Dessa forma, este estudo se justifica pela urgência em analisar os reflexos da multiparentalidade no direito sucessório, promovendo uma análise crítica e propositiva sobre o tema.

O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva vem sendo progressivamente consolidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, possibilitando seu reconhecimento por meio de ação judicial, com respaldo nos princípios constitucionais que orientam a proteção integral da dignidade e dos direitos da criança e do adolescente.

O objetivo central desta pesquisa é analisar, sob uma perspectiva jurídico-dogmática, os efeitos da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório brasileiro, considerando as transformações da estrutura familiar contemporânea. Para tanto, a investigação se propõe a alcançar os seguintes objetivos específicos: explorar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a multiparentalidade; explicar suas repercussões nas normas sucessórias vigentes;

investigar os desafios interpretativos e as lacunas normativas; e analisar como o Poder Judiciário tem se posicionado diante de casos de filiação múltipla. A metodologia adotada é de natureza exploratória e explicativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de doutrina especializada e jurisprudência, visando contribuir para o debate acadêmico e para a construção de um sistema sucessório mais justo e inclusivo.

2. ARTIGO CIENTÍFICO

2.1 Fundamentação Teórica

2.1.1 A Sucessão Legítima e a Ordem de Vocação Hereditária no Código Civil

O Direito Sucessório brasileiro, regido pelo Código Civil de 2002, estabelece a sucessão legítima como a forma de transmissão da herança na ausência de testamento. Essa modalidade segue uma ordem de preferência entre os herdeiros, conhecida como ordem de vocação hereditária, disposta no artigo 1.829. A lei, ao elencar os herdeiros, privilegia o vínculo de parentesco, garantindo que os mais próximos na linha de sucessão, sejam eles descendentes, ascendentes, cônjuge ou colaterais, tenham prioridade na herança.

Art. 1829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Em destaque, o inciso II do referido artigo determina que, na falta de descendentes, a herança é deferida aos ascendentes do falecido, em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Eles, portanto, ocupam a segunda classe na ordem de vocação sucessória e são chamados a suceder após os descendentes, em conjunto com o cônjuge ou convivente sobrevivente, se houver. Essa categoria inclui

pais, avós, bisavós e demais parentes dos quais o falecido descende em linha reta, sem limite de grau ou distinção, entre as linhas materna e paterna, que são equiparadas para fins sucessórios.

Enfatiza-se quanto ao princípio da reciprocidade de direitos entre ascendentes e descendentes. Assim, nas mesmas condições e com base nos mesmos critérios aplicáveis à sucessão dos descendentes, os ascendentes também têm direito à sucessão, independentemente do grau de parentesco ou da linha de origem.

Nesse cenário, a legislação não distingue se o vínculo parental é biológico ou socioafetivo, seguindo o princípio da igualdade entre os filhos. A lei não exige que a filiação seja exclusivamente biológica para garantir o direito sucessório, uma vez que a afetividade já é reconhecida como um elemento fundamental das relações familiares.

2.1.2 A Evolução do Conceito de Família no Direito Brasileiro

A família, enquanto instituição social e jurídica, sofreu transformações profundas no Brasil, abandonando o paradigma patriarcal e monogâmico para se tornar uma entidade plural e multifacetada, centrada nos laços de afeto e na dignidade da pessoa humana. O modelo tradicional, enraizado no Código Civil de 1916, concebia a família quase que exclusivamente a partir do casamento, da filiação biológica e da hierarquia, com uma clara submissão da mulher e dos filhos ao poder do chefe de família.

A grande ruptura veio com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 226, ampliou o conceito de entidade familiar, reconhecendo não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental. A Carta Magna, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e o princípio da igualdade entre os filhos (artigo 227, § 6º), forneceu o substrato jurídico para que a afetividade emergisse como o verdadeiro pilar das relações familiares. Assim, a família deixou de ser vista como um mero instrumento de transmissão de patrimônio ou de perpetuação de um sobrenome, e passou a ser o ambiente de desenvolvimento pessoal.

Neste novo cenário, o Código Civil de 2002, embora ainda traga resquícios do modelo anterior, iniciou o processo de adequação ao prever em seu artigo 1.593 que o parentesco pode ser estabelecido por "outra origem" além da consanguinidade.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Essa lacuna legal foi preenchida pela doutrina e pela jurisprudência, que consolidaram a filiação socioafetiva como um vínculo jurídico válido e autônomo. A socioafetividade, caracterizada pela convivência, pelo trato e pelo afeto, passou a ter o mesmo peso jurídico que o vínculo biológico, conforme a tese firmada pelo STF no RE 898.060/SC (Tema 622), que reconheceu a possibilidade da coexistência de múltiplas filiações, biológicas e socioafetivas.

2.1.3 Multiparentalidade e o Reconhecimento Jurídico dos Múltiplos Vínculos Parentais

A multiparentalidade, um dos temas mais atuais do Direito de Família, representa a consagração da dinâmica dos vínculos sociais e a adequação do ordenamento jurídico brasileiro às novas e complexas formações familiares. Ao contrário do que se pensa, as famílias multiparentais sempre existiram, mas eram condenadas à invisibilidade pela sociedade.

A ascensão da multiparentalidade – a coexistência de um pai biológico e um pai socioafetivo, por exemplo – cria um desafio para a aplicação literal do Código Civil, que se baseia em um modelo familiar com dois pais. Diante da ausência de uma norma que regule a sucessão em casos de múltiplos vínculos parentais, surgem questionamentos sobre a divisão da herança, em que o problema reside na lacuna normativa que exige uma interpretação extensiva e principiológica da lei.

A sua aceitação no meio jurídico, no entanto, é recente. Por muito tempo, havia um dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre a prevalência do vínculo biológico em detrimento do socioafetivo. A virada de paradigma ocorreu com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), um leading case que delineou os contornos da parentalidade no cenário jurídico brasileiro.

A tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi explícita ao afirmar que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". Essa decisão histórica, por ampla maioria, consagrou a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares e, por consequência, o reconhecimento da multiparentalidade.

O entendimento do STF foi fundamental para estabelecer a equivalência jurídica entre os vínculos afetivos e biológicos. O tribunal reconheceu que ambas as modalidades de vínculo parental possuem o mesmo status, sem qualquer hierarquia prévia. A partir desse julgamento, não é mais possível afirmar que uma modalidade prevalece sobre a outra, pois apenas o caso concreto e o princípio do melhor interesse da criança podem determinar a melhor solução para a situação.

2.1.4 O Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, fundamental para a interpretação e aplicação das normas que regem as relações familiares. Sua base está na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem. Essa prioridade absoluta garante a proteção integral, a dignidade e a liberdade, além da convivência familiar e comunitária, afastando toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça esse princípio. O artigo 3º do ECA garante à criança e ao adolescente "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei". Complementarmente, o artigo 4º reafirma o dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos, incluindo a convivência familiar e comunitária. O artigo 19, por sua vez, assegura o direito à criação e educação no seio de sua família, um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

Com disso, a multiparentalidade está diretamente ligada a este princípio, pois reconhece e protege a realidade familiar em que a criança ou o adolescente já se encontra inserido, valorizando todos os vínculos afetivos que a formam.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 622 da Repercussão Geral (RE 898.060/SC) é um exemplo claro da aplicação deste princípio. O STF, ao decidir que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", priorizou o bem-estar e a realidade emocional da pessoa.

A decisão do STF demonstra uma clara ruptura com o dogma de que cada pessoa tem apenas um pai e uma mãe, valorizando a realidade fática consolidada pela atuação conjunta dos pais biológicos e socioafetivos na criação e desenvolvimento da criança. A jurisprudência já entende que, mesmo com o reconhecimento da paternidade biológica, a exclusão da filiação socioafetiva do registro civil é indevida, especialmente quando contrária aos interesses da criança. Em casos de abandono ou descumprimento de deveres por parte do pai biológico, a multiparentalidade pode ser considerada uma hipótese excepcional para garantir o melhor interesse do descendente, priorizando o vínculo socioafetivo já estabelecido.

3. ANÁLISE DO ORDENAMENTO JURÍDICO E DE JURISPRUDÊNCIAS QUANTO A MULTIPARENTALIDADE

3.1 Conflito Normativo: A Colisão entre o Direito Sucessório Tradicional e a Jurisprudência

A visão tradicional do Direito Civil Brasileiro, que se alinha a um modelo biológico de família, permeia o Código Civil de 2002, o qual, apesar de ter representado um avanço, não foi concebido para lidar com a complexidade da filiação contemporânea.

A principal lacuna manifesta-se no artigo 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária. Ao dispor que "a sucessão legítima se defere na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo...; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge...", a sucessão aos ascendentes, por exemplo, não prevê expressamente como a herança deve ser dividida em um cenário onde o falecido possui um pai biológico e um pai socioafetivo.

A ausência de previsão sobre a concorrência de múltiplos pais gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes. Poder-se-ia argumentar, em uma leitura fria da lei, que o vínculo biológico, por sua natureza histórica, deveria prevalecer, ou que a herança deveria ser dividida apenas entre os dois genitores mais próximos, o que fatalmente excluiria um dos pais, violando o princípio da igualdade entre os vínculos parentais.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, defende que a família deve ser entendida sob a ótica dos laços de afeto, e não mais da genética ou do formalismo legal. Em sua visão, a multiparentalidade reflete a realidade da "pluralidade de pais" e que a sucessão deve ser tratada com base na afetividade e na igualdade. Para ela, "a filiação não pode mais ser vista como um fato unívoco, de exclusão, mas sim de inclusão" (DIAS, 2016). Já Carlos Roberto Gonçalves, embora aborde o tema da sucessão de forma mais tradicional, reconhecem a evolução do conceito de família e a necessidade de o Direito se adequar a essa nova realidade, admitindo a coexistência de vínculos (GONÇALVES, 2016).

Essa nova visão, embora solucionadora para o registro civil, cria uma clara tensão com as normas sucessórias. Os direitos sucessórios devem ser equiparados, ou seja, ambos os pais, biológico e socioafetivo, devem ter o mesmo direito à herança.

O conflito normativo, portanto, é superado pela interpretação principiológica da lei: a ausência de previsão legal sobre a divisão da herança não pode ser utilizada como argumento para a exclusão de um dos pais. O patrimônio deve ser partilhado em partes iguais, refletindo o reconhecimento da integralidade dos laços familiares que se formaram.

3.2 Repercussão Geral 622 e a Tese da Multiparentalidade

O Supremo Tribunal Federal (STF), em um dos julgamentos mais importantes para o Direito de Família, estabeleceu um marco jurisprudencial ao analisar a Repercussão Geral nº 622, referente ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC. O cerne da questão era a controvérsia sobre a "prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica", uma questão que há muito tempo dividia a doutrina e os tribunais. A decisão, no entanto, inovou ao não optar

por uma supremacia de um tipo de vínculo sobre o outro, mas por reconhecer a possibilidade de coexistência de ambas as formas de filiação.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais

ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse

do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A tese aprovada, de autoria do Ministro Luiz Fux, foi a seguinte: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Com essa decisão, a Corte Suprema pôs fim à ideia de que um vínculo parental necessariamente excluiria o outro. Em vez disso, o STF consagrou o princípio da afetividade e a realidade de famílias que se formam por laços múltiplos, conferindo-lhe validade jurídica e reconhecimento oficial. A tese, ao permitir o registro de mais de um pai ou mãe, conferiu status legal à multiparentalidade, um conceito que já existia na prática social.

Essa decisão tem uma profunda implicação na interpretação dos artigos do Código Civil. Embora o Código Civil de 2002 tenha sido um avanço, ele ainda foi concebido sob a perspectiva de um modelo familiar nuclear, com apenas dois genitores. Dispositivos como o artigo 1.593, que menciona a filiação “de outra

origem”, e o artigo 1.829, que trata da ordem de vocação hereditária, não foram desenhados para a complexidade da multiparentalidade. O RE 898.060/SC, ao reconhecer a coexistência dos vínculos, impõe uma nova leitura dessas normas. O artigo 1.593, que antes era uma “janela” para a socioafetividade, agora é a base legal para a multiparentalidade. Já o artigo 1.829, que estabelece a sucessão aos ascendentes, deve ser interpretado de forma a garantir a equidade dos direitos sucessórios entre todos os pais – os biológicos e os socioafetivos.

A Repercussão Geral 622, portanto, não apenas resolveu um conflito, mas também forçou o ordenamento jurídico a se atualizar. O STF priorizou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que a busca pela verdade biológica não anule um vínculo afetivo já existente e consolidado. A decisão assegura que a identidade de uma pessoa não se limita a um único par de pais, mas pode ser construída por múltiplos vínculos, todos igualmente dignos de proteção jurídica.

3.3 Posse de Estado de Filho e a Jurisprudência do TJDFT - Acórdão 1848828

A posse de estado de filho não é um conceito teórico isolado, mas uma realidade fática que se manifesta na vida cotidiana, representando o “nascimento psicológico” de um vínculo parental. Ela se configura quando uma pessoa, sem ter vínculo biológico, assume publicamente e de forma duradoura o papel de pai ou mãe, e a criança, por sua vez, o trata como tal, com todo o afeto, cuidado e dependência que caracterizam a relação familiar.

A doutrina civilista, embora o ordenamento jurídico brasileiro não a contemple de modo expresso, identifica três elementos essenciais para a sua caracterização, cunhados por Pothier no Direito francês e adotados no Brasil: o Tractatus, o nomen e a fama. O Tractatus (trato) é o mais importante e se refere ao tratamento dado ao filho, demonstrando afeto, cuidado, educação e sustento, como se fosse biológico. A recíproca também é verdadeira, com o filho tratando o genitor socioafetivo como pai ou mãe. O nomen (nome) é o uso do sobrenome da família, o que reforça a publicidade do vínculo. Já a fama (reputação) é o reconhecimento social dessa relação, ou seja, a forma como o filho é visto e aceito pela família e pela sociedade como membro daquele núcleo familiar. Tais elementos, quando presentes de forma

contínua, pacífica, pública e sem dúvidas, demonstram a intenção de constituir a filiação e o afeto que a sustenta.

A posse de estado de filho, no entanto, é mais do que a mera aparência; ela se constitui em um ato de vontade que se sedimenta no terreno da afetividade. Como aponta Maria Berenice Dias, a afeição tem valor jurídico e, no embate entre o fato e a presunção legal (*pater est*), o afeto deve prevalecer. A busca pela verdade biológica não pode, em todos os casos, desconstituir um vínculo afetivo já consolidado, sob pena de violar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O julgador, ao analisar esses casos, precisa de sensibilidade para perceber a realidade daquela relação humana, que é complexa e possui suas peculiaridades. A ausência de uma norma expressa na legislação civil sobre a posse de estado de filho exige, por parte dos tribunais, uma interpretação que privilegie a realidade fática em detrimento do formalismo legal.

A jurisprudência brasileira tem atuado de forma decisiva para sanar essa lacuna, e o Acórdão 1848828, 07133933520218070004, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), é um exemplo recente e relevante desse entendimento. Neste caso específico, a decisão da 5ª Turma Cível, sob a relatoria da Desembargadora Ana Cantarino, reforça a importância da posse de estado de filho para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

1. Constituem requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, de ser reconhecida, voluntária e socialmente, como genitora da parte autora e a configuração da denominada 'posse de estado de filho'. (...) 3. Em ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem, restando comprovado que a pretensa filha foi entregue à mãe socioafetiva quando tinha seis meses de idade, que ela providenciou o registro de nascimento da criança e a trouxe para o Distrito Federal com o restante da família, o que foi corroborado pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a falecida sempre tratou a autora como filha e vice-versa, a demonstrar que a autora detinha a posse do estado de filha, merece ser mantida incólume a sentença de procedência do pedido declaratório de reconhecimento da maternidade. 4. A ausência de juntada de fotografias da autora com a mãe, por si só, não inviabiliza o reconhecimento da maternidade socioafetiva, quando tal vínculo resta comprovado pelo conjunto harmônico dos outros meios de prova.

No caso analisado, uma ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva post mortem, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) confirmou a sentença de procedência do pedido. A corte reconheceu que, embora a mãe biológica da autora não fosse a falecida, o vínculo materno estava solidamente estabelecido. Os julgadores, ao analisar o caso, identificaram a presença inequívoca dos elementos da posse de estado de filho. A pretensa mãe socioafetiva havia recebido a autora com apenas seis meses de idade, providenciado seu registro de nascimento e a criado em seu núcleo familiar no Distrito Federal. A prova testemunhal, considerada “uníssona”, foi decisiva, pois confirmou que a falecida “sempre tratou a autora como filha e vice-versa”. Esse “trato” constante e público, corroborado pelo registro e pelo reconhecimento social, demonstrou a “posse do estado de filha”.

Um ponto relevante destacado na decisão é a ausência de fotografias da autora com a mãe falecida, que não foi considerada um fator impeditivo para o reconhecimento do vínculo. Isso reforça o entendimento de que a prova da posse de estado de filho não depende de formalidades específicas, mas do conjunto probatório harmonioso que demonstre a substância da relação, ou seja, ao avaliar a questão, deve se atentar à realidade dos fatos e aos princípios que norteiam o Direito de Família e do Direito de Sucessão, valorizando a verdade afetiva em detrimento da busca obsessiva pela prova biológica ou formal.

3.4 Impossibilidade de Imposição da Convivência Concomitante - Acórdão 1812666

O Acórdão 1812666 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Na decisão, a 3ª Turma Cível negou a reforma de uma sentença que havia reconhecido a filiação socioafetiva de uma adolescente com sua mãe adotiva, mesmo após tentativas de aproximação com os genitores biológicos.

1. Não há motivo para cassação da sentença, pois a determinação judicial deste e. TJDFT foi cumprida, ao passo que se realizou a aproximação e a convivência entre a filha e os genitores, não logrando esses o êxito na formação do vínculo materno e paterno de afeto.
2. Nos moldes do art. 19 da Lei nº 8.069/1990, ‘é direito da criança e do adolescente a criação e educação no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta,

assegurando-se em qualquer caso a convivência familiar e comunitária em ambiente que lhe garanta o seu desenvolvimento integral'. 3. Na espécie, verifica-se que a) a adotanda reside com a demandante desde o nascimento; b) existe um vínculo socioafetivo materno entre a adolescente e a adotante, confirmado por estudo psicossocial; c) o lar em que a incapaz reside reúne todas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento; d) a adolescente está perfeitamente adaptada à família substituta. 4. Convém destacar que a multiparentalidade consiste na concomitância das filiações biológicas e socioafetivas, não tendo por escopo obrigar ou impor a convivência conjunta do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo, mas, sim, de reconhecer a existência fática consolidada da atuação conjunta entre os pais biológicos e socioafetivos na criação e desenvolvimento da criança ou adolescente, o que não restou demonstrado nos autos.

O Tribunal foi enfático ao afirmar que, apesar de a ordem judicial para aproximação ter sido cumprida, "não lograram [os genitores biológicos] êxito na formação do vínculo materno e paterno de afeto". O acórdão destaca que a adolescente residia com a mãe socioafetiva desde o nascimento, havia um vínculo socioafetivo materno comprovado por estudo psicossocial, e ela estava "perfeitamente adaptada" à família substituta. A decisão é clara ao pontuar que a multiparentalidade não tem como escopo "obrigar ou impor a convivência conjunta do vínculo biológico com o vínculo socioafetivo, mas, sim, de reconhecer a existência fática consolidada da atuação conjunta entre os pais biológicos e socioafetivos na criação e desenvolvimento da criança ou adolescente, o que não restou demonstrado nos autos".

Essa decisão ressalta a importância de o judiciário atuar como garantidor de direitos, e não como criador de situações desfavoráveis ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. A multiparentalidade não é um fim em si mesma, mas um meio para proteger a dignidade da pessoa humana e a estabilidade das relações familiares. A jurisprudência, ao negar a imposição da convivência, reafirma que o afeto e o bem-estar da criança são irrenunciáveis e devem prevalecer sobre qualquer formalismo legal que busque reverter uma situação familiar já consolidada, mesmo que de forma biológica.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou analisar, de forma aprofundada, os complexos efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do direito sucessório brasileiro, um tema que se revela central para a adequação do ordenamento jurídico às transformações sociais contemporâneas. Partiu-se da premissa de que a família, outrora concebida sob um modelo patriarcal e monogâmico, evoluiu para uma pluralidade de arranjos baseados no afeto e na convivência, o que inevitavelmente impacta o Direito Civil como um todo. A investigação demonstrou que, apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, o Direito Sucessório ainda se encontra defasado, estruturado sob um paradigma tradicional que não contempla as novas realidades familiares.

A principal lacuna normativa identificada reside no Código Civil de 2002, especificamente no artigo 1.829, que estabelece a ordem de vocação hereditária. Ao não prever expressamente a sucessão em casos de multiparentalidade, a legislação gera incerteza jurídica sobre a concorrência de direitos entre os múltiplos genitores — biológicos e socioafetivos. Esta ausência de regulamentação clara cria um conflito normativo entre a norma legal e a realidade fática das famílias, que hoje se moldam pelo afeto. A pesquisa explorou como a jurisprudência, em especial as decisões de tribunais superiores, tem atuado para preencher essa lacuna e garantir a efetividade dos princípios constitucionais.

A análise do Tema 622 da Repercussão Geral (RE 898.060/SC) do Supremo Tribunal Federal (STF) revelou o papel fundamental do Poder Judiciário como agente de transformação social. Ao reconhecer a possibilidade da multiparentalidade e de seus efeitos jurídicos, o STF não apenas chancelou a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, mas também estabeleceu a equivalência entre eles, sem qualquer hierarquia. Essa decisão consolidou o entendimento de que a filiação não se limita ao critério genético, mas abrange o afeto e a convivência, em uma interpretação atualizada e alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana. O trabalho ressaltou que, mesmo que o legislador ainda não tenha se manifestado, a jurisprudência já pacificou a questão, guiada pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa também aprofundou a discussão sobre a posse de estado de filho, um conceito que, embora não esteja explicitamente no ordenamento jurídico, é a base factual para o reconhecimento da filiação socioafetiva. A análise de julgados

recentes, como o Acórdão 1848828 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), demonstrou como os tribunais aplicam os elementos da posse de estado de filho — trato, nome e fama — para validar um vínculo familiar construído pelo afeto, em detrimento do formalismo legal ou da mera biologia. A jurisprudência, nesse sentido, tem agido como um freio a pretensões que buscam desconstituir laços afetivos consolidados, protegendo a estabilidade emocional e psicológica dos envolvidos.

Um dos pontos mais sensíveis e relevantes abordados foi a impossibilidade de imposição da convivência concomitante entre os pais biológicos e socioafetivos. A análise do Acórdão 1812666 do TJDFT evidenciou que a multiparentalidade não é um instituto coercitivo, destinado a forçar a aproximação de genitores que não participam da vida da criança. O objetivo central do instituto é reconhecer e proteger os vínculos afetivos que já se formaram na realidade, e não criar laços onde eles não existem. Isso reforça a tese de que o afeto, sendo a base da família contemporânea, não pode ser imposto por via judicial, mas deve ser um resultado da convivência voluntária e do cuidado mútuo.

Em conclusão, a pesquisa confirma a urgência em adequar o Direito Civil, em especial as normas sucessórias, à realidade familiar mais diversa e complexa. O estudo demonstra que a multiparentalidade não é uma mera curiosidade jurídica, mas um instituto que já produz efeitos concretos no direito sucessório. A solução para as lacunas normativas não reside na simples adoção de uma lei que contemple todas as situações, mas em uma interpretação sistemática do ordenamento que priorize os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança.

O trabalho contribui, assim, para o debate acadêmico e legislativo, ao propor a construção de um sistema sucessório mais justo e inclusivo, que garanta que a herança seja transmitida de forma igualitária a todos os herdeiros, independentemente do vínculo parental que os une. A filiação, em sua essência, deixou de ser um fato biológico para se tornar um direito fundamentado na afetividade, e o Direito deve acompanhar essa evolução para garantir a efetivação dos direitos e deveres de todos os membros da família.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marcus Vinicius Alencar; FERRES, Nadejda. O afeto e a posse de estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro. Migalhas, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379180/o-afeto-e-posse-de-estado-de-filho-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: < <https://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. [s. l.], 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524/inteiro-teor-1369336529>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1812666, Relatora: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 29/2/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1848828, Relatora: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no PJe: 26/4/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a Multiparentalidade. [s. l.], [2024?]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Processo familiar: os reflexos da decisão do STF ao acolher a socioafetividade e a multiparentalidade. Consultor Jurídico, [s. l.], 25 set. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade/#_ftn1. Acesso em: 25 ago. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. Portal Escola Judicial, 10 out. 2016. Disponível em: <www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias>. Acesso em: 06 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: VI - Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MODOLO, Alice Edivirgem Monteverde Peterle. A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais. IBDFAM, 26 maio 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 20 jun. 2025.

STF - RE: 898.060/SC, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017